



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.352-A, DE 2008** **(Do Sr. Flávio Bezerra)**

Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. WILSON BRAGA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e dá outras providências, especificando atribuições do engenheiro de pesca; suprime e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

**Art. 2º** O art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o parágrafo único existente:

Art. 7º .....

§ 1º .....

§ 2º Compete ao engenheiro de pesca o desempenho das atividades e atribuições profissionais referidas no *caput* deste artigo, referentes a:

I – pesca e outras formas de aproveitamento dos recursos aquícolas naturais;

II – aquicultura e outras formas de utilização da riqueza biológica dos mares, ambientes estuarinos, lagos e outros cursos de água;

III – beneficiamento do pescado, serviços afins e correlatos;

IV – inspeção e fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica de embarcações pesqueiras, câmaras frigoríficas, entrepostos pesqueiros, indústrias e outras instalações de processamento de pescado; e de locais de produção, manipulação, armazenamento ou comercialização de pescado ou de quaisquer produtos ou subprodutos derivados da pesca ou da aquicultura.

**Art. 3º** O art. 5º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 5º .....

.....

Parágrafo único. Competem ao médico veterinário, bem assim a outros profissionais legalmente habilitados, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica de matadouros,

frigoríficos, fábricas de conservas, gorduras e de outros produtos e subprodutos de origem animal; de usinas, fábricas de laticínios, entrepostos de produtos derivados da pecuária; e de outros locais de produção, manipulação, armazenamento ou comercialização de produtos de origem animal.

**Art. 4º** Fica revogada a alínea “f” do art. 5º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Engenharia de Pesca é uma importantíssima modalidade de Engenharia, estabelecida há várias décadas no Brasil. Embora não seja referida na Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, em razão da presença relativamente recente dessa modalidade em nosso País, sua importância faz-se notar de forma crescente, sendo imperiosa uma adequada regulamentação.

Vale lembrar que, nos últimos anos, a produção nacional de pescado vem crescendo de forma gradativa e constante, sendo atualmente da ordem de 1 milhão de toneladas/ano. Em 2004, a pesca extrativa marinha forneceu mais de 500 mil toneladas de pescado; a pesca extrativa continental, mais de 246 mil toneladas; a aquicultura continental, mais de 180 mil toneladas; e a maricultura, quase 89 mil toneladas.

Entre 1998 e 2004, a produção pesqueira nacional experimentou um incremento da ordem de 42,9%. A pesca extrativa marinha expandiu-se 15,6% nesses sete anos; a pesca extrativa continental, 41%; a maricultura, 479%; e a aquicultura continental, 104%. Sem dúvida alguma, trata-se de um crescimento considerável, que trouxe grandes benefícios ao nosso País, que contou com a significativa contribuição dos engenheiros de pesca.

A Resolução nº 279, de 15 de junho de 1983, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea, discrimina as atividades

profissionais do Engenheiro de Pesca, fazendo remissão à Lei nº 5.194/1966 e à Resolução nº 218/1973, também do Confea. Todavia, embora a profissão esteja assim regulamentada, há graves obstáculos de ordem legal que precisam ser contornados, para que a categoria profissional dos engenheiros de pesca possa exercer a plenitude de suas competências.

A Lei nº 5.517, de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, tendo-se tornado anacrônica, enumera, em seu art. 5º, uma série de atividades e funções cujo exercício ali se declara serem de “competência privativa” do médico veterinário. Entre elas, há algumas — referidas na alínea “f” — que deveriam ser facultadas ao engenheiro de pesca (no caso específico do pescado) ou a outros profissionais legalmente habilitados, como o zootecnista.

Visando corrigir essas distorções e lacunas presentes na legislação em vigor, que disciplina o exercício das profissões de Engenharia e Medicina Veterinária, apresentamos o presente projeto de lei, que acrescenta e dispositivos às Leis nº 5.194, de 1966, e nº 5.517, de 1968, e suprime uma alínea, desta última. Esperamos contar com o necessário apoio de nossos Pares, no Legislativo Federal, visando à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2008.

Deputado Flávio Bezerra

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966**

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**O Congresso nacional decreta:**

**TÍTULO I**  
**DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA**  
**AGRONOMIA**

**CAPÍTULO I**  
**DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS**

**Seção IV**  
**Atribuições Profissionais e Coordenação de suas Atividades**

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea a, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

**LEI Nº 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Médico-Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 5º É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério de Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionados com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

## RESOLUÇÃO Nº 279, DE 15 DE JUNHO DE 1983

Discrimina as atividades profissionais do  
Engenheiro de Pesca.

**O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA**, em sua Sessão Ordinária nº 1.141, de 27 MAIO 1983, usando das atribuições que lhe confere a letra "f" do Art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para fins de fiscalização de seu exercício profissional;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 1, de 17 MAR 1982, do Conselho Federal de Educação, que estabelece o currículo dos diplomados em Engenharia de Pesca,

### **RESOLVE:**

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Pesca o desempenho das atividades 01 a 18 do Art. 1º da Resolução nº 218, do CONFEA, de 29 JUN 1973, no referente ao aproveitamento dos recursos naturais aquícolas, a cultura e utilização da riqueza biológica dos

mares, ambientes estuarinos, lagos e cursos d'água; a pesca e o beneficiamento do pescado, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Os Engenheiros de Pesca integrarão o Grupo ou categoria da agronomia previsto no Art. 6º da Resolução nº 232, de 18 SET 1975, do CONFEA.

Art. 3º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 JUN 1983.

ONOFRE BRAGA DE FARIA

Presidente

JAIME CÂMARA VIEIRA

2º Secretário

### **RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973**

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

**O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA**, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;  
 Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;  
 Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;  
 Atividade 09 - Elaboração de orçamento;  
 Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;  
 Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;  
 Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;  
 Atividade 13 - Produção técnica e especializada;  
 Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;  
 Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;  
 Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;  
 Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;  
 Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

.....  
 .....

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I – RELATÓRIO**

O ilustre Deputado Flávio Bezerra apresentou o Projeto em epígrafe ao Congresso Nacional modificando as leis de regência das profissões de engenheiro, arquiteto, engenheiro-agrônomo e a de médico-veterinário.

O autor justifica sua proposta destacando a importância da atividade de engenharia de pesca e afirmando que, apesar de a profissão estar regulamentada em lei e em resolução do Conselho Federal, há graves obstáculos de ordem legal que precisam ser contornados, para que a categoria profissional dos engenheiros de pesca possa exercer a plenitude de suas competências.

Em relação à alteração proposta à Lei n.º 5.517, de 1968, o autor alega que ela teria se tornado anacrônica ao enumerar, em seu art. 5º, uma série de atividades e funções cujo exercício ali se declara serem de “competência privativa” do médico veterinário. Entre elas, há algumas referidas na alínea “f” — que deveriam ser facultadas ao engenheiro de pesca (no caso específico do pescado) ou a outros profissionais legalmente habilitados, como o zootecnista.

No prazo regimental não houve apresentação de Emendas.  
É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei n.º 5.194, de 24 dezembro 1966, assim dispõe em seu art. 7º:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Veja-se que o parágrafo único do art. 7º da Lei 5.194/66 já previa que os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Parece-nos claro, pois, que havendo a profissão de engenheiro de pesca cabe a esse profissional, e não ao médico veterinário, as atribuições de inspeção e fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica dos estabelecimentos que lidam com o pescado. Nesse sentido parece acertada a intenção do Projeto ao eliminar um conflito de atribuições entre os engenheiros de pesca e os médicos veterinários, tornando

indisputável a competência daqueles para a fiscalização do setor de pesca, em razão da notória especialização que os engenheiros da área possuem.

Caber ressaltar, porém, que a técnica legislativa adotada pelo Projeto em tela não é das mais felizes ao buscar obter seu justo desiderato.

São múltiplas as modalidades em que se desdobra a profissão de engenheiro tratada na Lei, tais como engenheiro aeronáutico, agrimensor, agrônomo, engenheiro cartógrafo ou engenheiro de geodésia e topografia ou engenheiro geógrafo, civil, de fortificação e construção, eletricista, eletrônico, de comunicações, de sistemas, florestal, geólogo, mecânico, industrial, metalurgista, de minas, naval, de petróleo, químico sanitaria, de alimentos, urbanista, de operação, espacial, entre outros.

Observa-se também que tais modalidades vão surgindo à medida que novas frentes tecnológicas vão se abrindo para a engenharia. Por isso, parece-nos absolutamente correta a técnica adotada pela Lei n.º 5.194/66, que, no art. 7º, descreveu de uma forma ampla a atuação do engenheiro, deixando para a Resolução do órgão de Classe o detalhamento de cada modalidade em função da norma geral. Se assim não fosse, seria também o caso de discriminar na lei as atribuições específicas não só do engenheiro de pesca, mas, pela mesma razão, dever-se-ia dar o mesmo tratamento a todas as demais modalidades de engenharia.

Por outro lado, o CONFEA, o conselho profissional para fiscalizar os engenheiros e arquitetos, não tem competência legal para resolver o conflito de competência entre as atividades de seus "jurisdicionados" e as atividades que a lei estabelece como privativa de outro segmento profissional (a dos médicos veterinários). Por resolução, o CONFEA pode apenas resolver os conflitos internos de competência entre os seus próprios "jurisdicionados", mas não pode determinar que uma atividade que a lei estabelece como privativa de outro segmento profissional seja exercida por um dos seus. Se é explícito o obstáculo jurídico decorrente da lei que regulamenta a profissão dos médicos-veterinários, esta função é do Poder Legislativo.

Assim, é necessário que a lei a que se submetem os engenheiros de pesca (Lei n.º 5.194/66) reconheça-os como legalmente habilitados para a referida atividade, sob pena de esses profissionais continuarem com o obstáculo jurídico ao exercício profissional daquela atividade. Daí por que entendemos necessária a

alteração também na Lei n.º 5.194/66, mesmo que caiba ao CONFEA o detalhamento da regulamentação de engenharia de pesca.

Nesse sentido, mantendo o paradigma legislativo adotado pela lei de regência da profissão, propomos, por meio de emenda modificativa, uma nova redação para o atual Art. 7º da Lei n.º 5.194/66 que, sem detalhar as atividades do engenheiro de pesca, especificamos o segmento da pesca e da aquicultura entre as atividades dos engenheiros.

Além disso, para que não haja divergência na interpretação das normas em apreço e para que sejam superadas disputas de competência entre os *veterinários* e os *engenheiros de pesca* quanto às questões de fiscalização sanitária, essa atividade também merece ser incluída com especificidade no referido Art. 7º. Conquanto a inspeção e fiscalização sanitárias pudessem ser consideradas genericamente (vistorias) inseridas entre as atribuições já enumeradas nas alíneas “c” e “e” do mesmo Art. 7º, a “disputa” corporativa justifica essa medida.

Finalmente, no que se refere à alteração da Lei n.º 5.517, de 1968, que regulamenta o exercício da profissão de Médico Veterinário, parece-nos acertada a alteração proposta. Como a Lei n.º 5.517/68 é posterior ao disposto na Lei n.º 5.194/66, é, de fato, necessária alteração proposta para o art. 5º da Lei 5.517/68. Tal alteração tem o mérito, também, de colaborar de maneira decisiva para remover o obstáculo jurídico citado não só em favor dos engenheiros de pesca, como também em favor de todas as demais as profissões legalmente habilitadas para a função.

O Projeto promove, portanto, uma correção jurídica importante, pois elimina uma restrição injustificada de acesso ao mercado de trabalho, o que, em última análise, é a principal preocupação dessa Comissão quando analisa matéria relativa à regulamentação de profissões.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei 3.352, de 2008, com a emenda modificativa em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2008.

**Deputado WILSON BRAGA**  
**Relator**

## EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

*"Art. As alíneas "b", "c", "e" e "h" do Art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 7º .....*

*b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial, agropecuária, pesqueira e aquícola;*

*c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, inspeções e fiscalizações sanitárias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*

*e) fiscalização, inclusive inspeção sanitária, de obras e serviços técnicos;*

*h) produção técnica especializada, industrial, agropecuária, pesqueira ou aquícola."*

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2008.

Deputado WILSON BRAGA

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.352/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Wilson Braga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela D'ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Mauro

Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Eduardo Barbosa, Efraim Filho, Emilia Fernandes, Ilderlei Cordeiro e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009

Deputado SABINO CASTELO BRANCO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**